



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Lam-7

Processo nº : 10835.000682/98-04
Recurso nº : 131858
Matéria : IRPJ e OUTROS – Exs.: 1993 a 1996
Recorrente : REPRESENTAÇÕES ALBERTI S/C LTDA.
Recorrida : DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP
Sessão de : 27 fevereiro de 2003
Acórdão nº : 107-06.999

IRPJ – REGIME DE MICROEMPRESA – REPRESENTANTE COMERCIAL – ADN CST 24/89 – ILEGALIDADE – A atividade de representante comercial, pelo regime jurídico a que se sujeita, não se assemelha à atividade de corretagem, pelo que a empresa pode se sujeitar ao regime jurídico atribuído às microempresas. Precedentes do Conselho de Contribuintes e do Superior Tribunal de Justiça (Súmula 184).

IRPJ – REGIME DE MICROEMPRESA – DESENQUADRAMENTO – TRIBUTAÇÃO PELO LUCRO REAL - GLOSA DA TOTALIDADE DOS CUSTOS/DESPESAS – IMPROCEDÊNCIA DO LANÇAMENTO – A desqualificação de uma sociedade do regime jurídico de microempresa, para sujeita-la às regras de apuração do lucro real, pressupõe a fiel observância desse regime jurídico de tributação, sendo nesse contexto incabível, a pretexto da quantificação do que seria a renda efetivamente tributável, à exceção das despesas de pro-labore, a glosa da totalidade dos custos/despesas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por REPRESENTAÇÕES ALBERTI S/C LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Ausente, momentaneamente o Conselheiro José Clóvis Alves.

CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES
VICE-PRESIDENTE PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

NATANAEL MARTINS
RELATOR

Processo nº : 10835.000682/98-04
Acórdão nº : 107-06.999

FORMALIZADO EM: **24 MAR 2003**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LUIZ MARTINS VALERO, FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ, EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS, OCTÁVIO CAMPOS FISCHER e NEICYR DE ALMEIDA.

Processo nº : 10835.000682/98-04
Acórdão nº : 107-06.999

Recurso nº : 131858
Recorrente : REPRESENTAÇÕES ALBERTI S/C LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração de IRPJ e reflexos de PIS/Repique, Imposto de Renda na Fonte e CSL, lavrados em razão do fato de que a empresa, do ramo de representação comercial, não poderia ter optado pelo regime jurídico de microempresa, pelo que a fiscalização adotou o regime de tributação do lucro real e, diante do fato de que a sua escrita, embora existente, não teria se apoiado em documentação hábil e idônea, na quantificação dos créditos tributários, glosou a totalidade dos custos/despesas.

A empresa não se conformando com os autos de infração, deles recorreu à DRJ em Ribeirão Preto/SP, que deu provimento parcial a sua impugnação, tendo assim sumulada a sua decisão:

"Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ

Ano-calendário: 1992, 1993, 1994, 1995

Ementa: EMPRESAS DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. MICROEMPRESA.

As empresas de representação comercial foram excluídas da possibilidade de tributação prevista para microempresa.

ILL. EMPRESA POR COTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA.

O ILL somente é exigível de empresas por cotas de responsabilidade limitada, quando o contrato social preveja expressamente a imediata disponibilidade do lucro aos sócios, por ocasião do levantamento do balanço."

Perseverando em sua irresignação, a empresa recorre a este Colegiado asseverando, em síntese:

- (I) Que o reconhecimento da isenção do imposto de renda para as empresas de representação comercial é unânime no Poder Judiciário;
- (II) Que no âmbito administrativo, conforme decisões que colaciona, a isenção também tem sido reconhecida;

Processo nº : 10835.000682/98-04
Acórdão nº : 107-06.999

- (III) Que a ação fiscal "apurou" elevada importância a título de lucro real, quando glosou com exceção das retiradas pro-labore, a totalidade das despesas operacionais da empresa; e
- (IV) Que não bastasse o procedimento de glosar a totalidade das despesas operacionais da empresa, o fisco também errou ao demonstrar às fls. 131, os valores totais glosados, correspondentes aos meses de 03/92 a 08/92, que teria elevado ainda mais todos os impostos apurados.

Às fls. 356, despacho do Delegado Substituto da DRJ/RPO/SP, Antonio Carlos Trevisan, declarando estar o processo devidamente instruído, pelo que fez o seu encaminhamento ao E.Conselho de Contribuintes

É o Relatório.

Processo nº : 10835.000682/98-04
Acórdão nº : 107-06.999

VOTO

Conselheiro NATANAEL MARTINS, Relator

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, pelo que dele tomo conhecimento.

Tem razão a recorrente quando se insurge contra os lançamentos.

Com efeito, como bem anotou a recorrente em seu recurso, este relator já teve oportunidade de analisar a questão das empresas de representação comercial poderem optar pelo regime de microempresa, tendo concluído pela sua possibilidade, conforme abaixo consignado:

“Acórdão 107-0.105, de 13 abril de 1993.

IRPJ – Microempresa – Isenção – Atividade de Representação Comercial – Possibilidade: O instituto da representação comercial, em qualquer de suas modalidades, não se confunde, jamais, com demais institutos existentes no direito privado, não podendo, destarte, a atividade de representação comercial ser assemelhada à de corretagem para efeitos de se negar à empresa que a explore o regime favorecido de microempresa”

Posteriormente, a E.Câmara Superior de Recursos Fiscais, pacificando a matéria no seio do Colegiado, concluiu pela possibilidade das empresas de representação comercial poderem gozar do regime favorecido de microempresa.

Se mais não bastasse, o E.Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista as reiteradas decisões que proferiu, baixou a Súmula 184 nos seguintes termos:

“A microempresa de representação comercial é isenta do imposto de renda”

Processo nº : 10835.000682/98-04
Acórdão nº : 107-06.999

Portanto, sob essa ótica, os lançamentos em questão não podem prevalecer.

Mas, ainda que se entendesse que as empresas de representação comercial não pudessem gozar do regime jurídico aplicável às microempresas, o fato é que o lançamento, da forma em que efetivado, de qualquer sorte não merece prosperar.

Com efeito, é cediço que o imposto sobre a renda, como o próprio nome sugere, tributa a mais valia auferida pela pessoa jurídica em determinado período, vale dizer, o efetivo acréscimo patrimonial.

Também é fato que a legislação tributária, na definição do que seja lucro real, base de cálculo do imposto de renda, impõe regras bem como dá às autoridades de fiscalização hipóteses que, se presentes, são tidas, por presunção, como tipificadoras de omissão de receitas.

Assim, é certo que despesas não comprovadas ou desnecessárias à manutenção da fonte produtora podem e devem ser glosadas.

Todavia, não menos certo, como visto, é o fato de que o que se pode tributar é a renda efetiva, razão pela qual o legislador, em hipóteses extremas, com muita sabedoria, deu à fiscalização, diante da impossibilidade de verificação da efetiva renda tributável, o direito de arbitrar a renda do contribuinte.

Nesse contexto, malgrado os esforços da fiscalização, os autos de infração, pelos seus próprios termos, não merecem prosperar.

É que não poderia a fiscalização, diante da impossibilidade de verificação dos documentos que deram suporte aos custos/despesas, simplesmente glosar a totalidade dos referidos custos/despesas.

Processo nº : 10835.000682/98-04
Acórdão nº : 107-06.999

Com efeito, ao assim proceder a autoridade de fiscalização, a toda evidência, obteve como rendimento tributável valores que, por definição, não representariam acréscimo patrimonial, pois não seria crível se imaginar que a recorrente, pelas atividades que desempenhava, não teria um mínimo de custos/ despesas que, à exceção das despesas de pro-labore, em sua totalidade foram glosadas.

Na verdade, diante de situações da espécie, o único caminho possível seria o arbitramento do lucro, jamais a glosa da totalidade dos custos/despesas, transformando o IRPJ, que incide sobre a renda, em tributo sobre o patrimônio.

Por tudo isso, dou provimento ao recurso.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 27 de fevereiro de 2003.


NATANAEL MARTINS